



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 18/12/2024

Presidente: Senador Paulo Paim

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 2188/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.</p> <p>Autoria: Senadora Leila Barros</p> <p>[tramitação]</p> <p>PL 2467/2023</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a emissão e a uniformização de passes livres para idosos e pessoas com deficiência física válida em todo território nacional.</p> <p>Autoria: Senador Cleitinho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativos</p>	Senador Weverton	Favorável ao Projeto de Lei nº 2.188/2019 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.467/2023.	O PL nº 2188/2019 altera a Lei nº 8.899/1994, para conceder passe livre às pessoas com deficiência comprovadamente carentes no sistema de transporte coletivo interestadual, prevendo que: a) pessoas carentes são aquelas atendidas pelos programas sociais de renda mínima mantidas pelo governo federal, sendo documento hábil para comprovação o seu registro ou cartão de identificação; e b) a deficiência será comprovada por meio de documentação que demonstre o acesso a programa de renda mínima ou de apoio à deficiência no nível federal, estadual ou municipal. O Projeto também acrescenta parágrafos à Lei nº 10.741/2003, a fim de facilitar o acesso dos idosos às gratuidades e aos descontos no sistema de transporte coletivo interestadual já previstos em Lei, dispondo que: a) documento oficial de identidade que tenha fé em todo território nacional é documento suficiente para comprovar a condição de idoso; b) a opção da requisição da gratuidade ou desconto estará disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa. Adicionalmente, o PL determina, tanto na Lei nº 8.899/1994 quanto na Lei nº 10.741/2003, que: a) a opção da requisição da gratuidade ou desconto, conforme for o caso, estará disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa; b) as empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual; c) a comprovação dos requisitos para a gratuidade ou desconto será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque; e d) a fiscalização ficará a cargo da Agência Nacional de Transportes Terrestres.
				Já o PL nº 2467/2023 prevê um único passe gratuito obrigatório com acessibilidade para todos os transportes públicos (municipais, intermunicipais e interestaduais) em todo o território nacional para idosos e pessoas com deficiência física.
				O Relator se manifesta pela aprovação do PL nº 2.188/2019 e pela rejeição do PL nº 2.467/2023, visto que neste: a) adentra-se seara municipal; b) não se indica fonte de custeio para a extensão do benefício da segurança social, como exigido pelo § 5º do art. 195 da Constituição Federal; e c) há previsão do benefício apenas às pessoas com deficiência física, criando falta de isonomia com aquelas pessoas com outros tipos de deficiência.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 385/2022 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas; e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual. Autoria: Senador Rogério Carvalho <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Weverton	Favorável ao Projeto, na forma da Emenda (Substitutivo) que apresenta.	<p>O projeto altera o Código Penal para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas. Também altera a Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual. O objetivo da proposição é o de colmatar as lacunas legislativas apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADO nº 26, em que se fixou como tese que as condutas homofóbicas e transfóbicas ajustam-se aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716/1989, até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República.</p> <p>O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo, que considera a necessidade de atualização de disposições do projeto, tendo em vista a aprovação da Lei nº 14.532/2023, que alterou a Lei nº 7.716/1989 e o Código Penal, para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Quanto ao crime de difamação contra os mortos quando motivada por preconceito, o substitutivo propõe a criação de novo tipo penal, autônomo, na Lei nº 7.716/1989, para proteger a honra e a memória dos mortos de ataques preconceituosos em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>
3	PL 1235/2024 Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever o uso de símbolos de identificação imediata de deficiências ou de doenças crônicas. Autoria: Senador Laércio Oliveira <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Weverton	Favorável ao Projeto, com a emenda que apresenta.	<p>O projeto altera o art. 2º-A do Estatuto da Pessoa com Deficiência para instituir símbolos nacionais de identificação de pessoas com deficiência, doença crônica ou qualquer outra condição física ou psicológica que necessite de identificação. São definidos o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas e o cordão de fita com desenho de borboletas como símbolo nacional de identificação de pessoas com Epidermolise Bolhosa (EB). O projeto mantém, nos §§ 1º e 2º do artigo alterado, o uso do símbolo de identificação como opcional e dispõe que a ausência da identificação não prejudica o exercício de direitos pela pessoa com deficiência. Também determina a apresentação de documento comprobatório da deficiência, quando solicitado, e dispõe que o Poder Executivo promoverá divulgação dos símbolos e dos direitos a eles associados.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda para adequar a redação dos §§ 1º e 2º ao caput do artigo, sem alteração quanto ao mérito.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAS.</p>
4	PL 2090/2021 Ementa: Altera a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei no 10.741, de 10 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para autorizar a exclusão do herdeiro por indignidade ou por deserdação no caso de abandono do idoso, além de agravar a pena do crime de abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.	Senador Magno Malta	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto tem o objetivo de autorizar a exclusão do herdeiro por indignidade ou por deserdação no caso de abandono do idoso, além de agravar a pena do crime de abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.</p> <p>Para tanto: a) acrescenta inciso IV no art. 1.814 do Código Civil, prevendo a exclusão da sucessão dos herdeiros ou legatários que houverem abandonado o autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres; b) altera o § 2º do art. 1.815 do Código Civil, acrescentando todas as hipóteses previstas no art. 1.814 como legitimadoras para que o Ministério Pùblico demande a exclusão do herdeiro ou legatário; c) acrescenta inciso V no art. 1.962 do Código Civil, admitindo a deserdação do descendente em caso</p>

Data da reunião: 18/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.</p> <p>Autoria: Senador Flávio Arns [tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>			<p>de abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres; d) acrescenta inciso V no art. 1.963 do Código Civil, admitindo a deserção do ascendente também em caso de abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres; e e) agrava a pena por abandono prevista no art. 98 do Estatuto da Pessoa Idosa, impondo reclusão de um a quatro anos e multa.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas para excluir do projeto a proposta de alteração ao § 2º do art. 1.815 do Código Civil, que traz novas competências ao Ministério Públco, por entender que esse ponto foge ao escopo essencial da proposição. Quanto ao novo inciso V do art. 1.962 do Código Civil, propõe nova redação para explicitar quem será o sujeito paciente do abandono.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>
5	<p>PL 3443/2021</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para facilitar a doação de percentual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Paulo Paim	Favorável ao Projeto com duas emendas de redação que apresenta.	<p>O projeto insere novo § 6º no art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para facilitar a doação de percentual do imposto sobre a renda da pessoa física para os fundos dos direitos da criança e do adolescente. Para tanto, dispõe que, mediante requerimento do contribuinte que seja pessoa física, o empregador ou ente público deverá destacar a quantia doada do valor retido a título de imposto de renda, após o desconto em folha. Os procedimentos a serem adotados para a doação são especificados nos incisos do parágrafo acrescido. É prevista vigência imediata da lei resultante do projeto, respeitada a vacância de doze meses para sua produção de efeitos.</p> <p>O relator propõe a aprovação com duas emendas de redação para adequação da técnica legislativa. É acrescido um art. 1º para que o projeto indique seu objeto e adequada a redação da cláusula de vigência, para que não trate de maneira distinta os conceitos de entrada em vigor e de produção de efeitos.</p> <p>Tramitação: CDH e CAE.</p>
6	<p>PL 478/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em resarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio à mulher vítima de violência e sobre a possibilidade de encaminhamento do agressor, no âmbito de programa de reeducação e recuperação, para prestar serviços em locais de apoio à vítima de violência doméstica.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao Projeto.	<p>O PL modifica a Lei Maria da Penha para dispor sobre a responsabilidade do agressor em resarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio à mulher vítima de violência e sobre a possibilidade de encaminhamento do agressor, no âmbito de programa de reeducação e recuperação, para prestar serviços em locais de apoio à vítima de violência doméstica.</p> <p>Tramitação: CDH e CCJ.</p>
7	<p>PL 3749/2023</p> <p>Ementa: Altera o art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para prever a manifestação da ofendida previamente à decisão que revogar medida protetiva de urgência aplicada ao agressor.</p>	Senadora Leila Barros	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O PL altera a Lei Maria da Penha para prever que medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade da vítima, independentemente da extinção da punibilidade do agressor. Além disso, dispõe que a decisão sobre a revogação de medida protetiva de urgência que obrigue o agressor será precedida de manifestação da ofendida, devendo a medida cautelar ser mantida, caso a situação de violência ainda perdure. A relatora propõe emenda de redação para ajustar a ementa do projeto.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>

Data da reunião: 18/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Autoria: Senadora Augusta Brito [tramitação] Não Terminativo			
8	PL 4842/2023 Ementa: Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para instituir campanha permanente de conscientização em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher. Autoria: Senadora Augusta Brito [tramitação] Não Terminativo	Senadora Leila Barros	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	O PL visa a estabelecer que os eventos esportivos com estimativa de público superior a 10 mil espectadores deverão exibir ou veicular campanha publicitária destinada à conscientização para o fim da violência contra a mulher. Para tal: a) trata da forma e dos locais de exibição, que deverá ser feita nos telões, sistemas de sonorização e de mídia das arenas esportivas e deve ocorrer no curso da partida ou exibição esportiva; b) estabelece que as obrigações se aplicam às emissoras de radiodifusão sonora de sons e imagens, bem como às transmissões dos eventos via plataformas de transmissão de áudio e vídeo; c) prevê que as peças publicitárias serão elaboradas e disponibilizadas pela União ou demais entes federados aos organizadores dos eventos, às emissoras e aos canais de transmissão, e não terão duração inferior a quinze nem superior a trinta segundos; d) dispõe que as emissoras de abrangência nacional e os canais de transmissão são responsáveis apenas pela exibição das peças publicitárias elaboradas e disponibilizadas pela União, e que a disponibilização de campanhas por mais de um ente federado permitirá a exibição pelos responsáveis, de maneira alternada e sucessiva, em partidas e exibições esportivas distintas; e) estabelece que as peças publicitárias deverão observar peculiaridades locais e regionais do seu âmbito de exibição e terão como protagonistas, sempre que possível, ídolos masculinos e femininos dos esportes, das artes e da cultura nacional. A relatora sugere emenda para retirar do texto dispositivos que apresenta minúcias que estariam mais bem acomodadas no âmbito de regulamentação da lei em que o projeto se converter. Tramitação: CDH e terminativo na CESP.
9	PL 5704/2023 Ementa: Estabelece diretrizes para a implementação de política de ressocialização e reeducação de pessoa condenada pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Autoria: Senadora Ana Paula Lobato [tramitação] Não Terminativo	Senadora Leila Barros	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	A proposição estabelece diretrizes para a prevenção da reincidência, a reintegração social e a construção de relações familiares saudáveis. Para tal: a) prevê a articulação do poder público com o "Serviço Único de Saúde, Serviço Único de Assistência Social e Serviço Único de Segurança Pública" para o desenvolvimento de programas de ressocialização destinados à recuperação de pessoas condenadas criminalmente por violência doméstica e familiar contra a mulher; b) dispõe sobre o que os programas de socialização devem abranger; c) estabelece a possibilidade de o poder público, para alcançar os fins da lei, celebrar convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos para a promoção de parcerias entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais; e, d) prevê que despesas decorrentes da lei que a proposição se tornar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. A relatora propõe substitutivo para: a) alargar o escopo de aplicação da proposição para que as diretrizes que busca estabelecer se destinem não apenas aos programas de ressocialização de pessoas condenadas criminalmente, mas também alcance os agressores que praticem violência doméstica e familiar contra a mulher antes da condenação criminal; b) estabelecer que o poder público desenvolva programas articulados com políticas públicas nas áreas de saúde, assistência social e segurança pública, em substituição à articulação com sistemas públicos proposta; c) substituir, nos cursos específicos para educação do agressor, o tema do "machismo" pelo da promoção da masculinidade saudável; d) eliminar dispositivo, pelo caráter meramente autoritativo desrido de efetividade, que trata da possibilidade de o poder público celebrar convênios; e, e) excluir artigo que trata de despesas decorrentes da lei, por injuridicidade. Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	PL 2671/2024 Ementa: Altera as Leis nos 13.431, de 4 de abril de 2017, e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a imediata adoção de medida protetiva de urgência, consistente no distanciamento entre o agressor e a criança ou adolescente vítima de violência. Autoria: Senador Romário <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senadora Jussara Lima	Favorável ao Projeto na forma da Emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>O PL visa a prever adoção de medida protetiva de urgência, a ser determinada imediatamente após o fato ser levado ao conhecimento da autoridade policial, consistente no distanciamento entre o agressor e a criança ou adolescente vítima de violência.</p> <p>A relatora propõe que a medida protetiva de urgência seja passível de aplicação imediata pelo delegado de polícia, quando o município não for sede de comarca ou pelo policial, quando o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. Estabelece também que, em ambos os casos, o juiz deve ser comunicado no prazo máximo de vinte e quatro horas para decidir, em igual prazo, sobre a manutenção ou revogação da medida aplicada. Ademais, a relatora entende que as hipóteses de concessão imediata de medida protetiva, por ser medida gravosa não precedida de contraditório, devem ser excepcionais e motivadas diante das circunstâncias do caso concreto. Por isso, prevê que seja reservada aos casos em que seu trâmite regular acarrete potencial prejuízo à criança ou ao adolescente</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.